



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.517 - AL (2013/0320892-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COPERTRADING - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S)
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE
MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
TATIANA ARAÚJO ALVIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial. Desse modo, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional.

2. Por se tratar de *"tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"* (AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015.).

3. No caso dos autos, considerando que os tributos discutidos nos autos se referem a fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1999 a março de 2002, bem como que a última revisão do lançamento foi efetuada em setembro de 2006, fica evidenciado que parte da exação foi cobrada após o prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.517 - AL (2013/0320892-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COPERTRADING - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S)
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE
MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
TATIANA ARAÚJO ALVIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da decisão monocrática assim ementada (fl. 823, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM PROCESSO JUDICIAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 733, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. § 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 149, VIII; DO CÓDIGO" TRIBUTÁRIO NACIONAL. IN OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9718/98. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% (TRÊS POR CENTO). CABIMENTO.

I. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/REC), atuando como instância revisora dos atos praticados pelas Delegacias da Receita Federal, tem competência para determinar que se mantenha o auto de infração originário, lavrado por auditores fiscais, anulado pela DRF, observando-se o disposto no art. 6º, I, da Lei 10.593/2002.

II. Nos termos do art. 149, VIII, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

III. No caso, não há como negar a ocorrência de fato novo a justificar a revisão de ofício do primeiro auto de infração lavrado, no qual se cobrava valor a título de COFINS, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 9718/98; que foi considerado inconstitucional por decisão da Suprema Corte.

IV. Para a análise da ocorrência ou não da decadência, na presente lide, deve ser considerada a data que efetivamente se deu o lançamento, e não o momento da revisão deste.

V. No caso, tendo o auto de infração sido lavrado em 06.08.2002, referindo-se a fatos geradores ocorridos em outubro/1999 a março/2002, não há que se falar em ocorrência de decadência.

VI. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade art. 8º da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS para 3%, na ocasião do julgamento dos RE's 357.950-RS, RE 358.273-RS e RE 390.840-MG, todos da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, conforme se verifica por meio da leitura do Informativo 408 do aludido Tribunal.

VII. Apelação da Autora improvida.

VIII. Apelação da Fazenda Nacional provida".

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram parcialmente acolhidos tão somente para sanar erro material, conforme a seguinte ementa (fl. 758, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 149, VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. ERRO MATERIAL.

I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso a repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

II. Havendo erro material no acórdão, este deve ser sanado. Portanto, no presente feito, onde se lê "outubro/1999 a março/2002", leia-se "fevereiro/1999 a março/2002".

III. Inexistência de omissão em relação ao art. 149 do CTN ou de contradição quanto à impugnação na via administrativa. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

IV. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para corrigir erro material".

O agravante alega que "o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é o dia 03/10/2003 (data da anulação do lançamento por vício formal)." Desse modo, "com fundamento nos artigos 149, parágrafo único, e 173, II, do CTN, que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre a data da anulação do lançamento por vício formal (03/10/2003) e a data da revisão do lançamento (setembro de 2006), não ocorrendo, dessa forma, a decadência do crédito tributário." (fl. 841, e-STJ)

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.517 - AL (2013/0320892-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial. Desse modo, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional.

2. Por se tratar de *"tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"* (AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015.).

3. No caso dos autos, considerando que os tributos discutidos nos autos se referem a fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1999 a março de 2002, bem como que a última revisão do lançamento foi efetuada em setembro de 2006, fica evidenciado que parte da exação foi cobrada após o prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão da agravante.

Para compreensão da controvérsia *sub judice*, faz-se necessário situar o quadro fático que deu origem ao pleito veiculado no presente apelo.

Emerge dos autos que a ora recorrente ajuizou ação anulatória de débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, no qual objetivava a declaração da nulidade de auto de infração, bem assim o direito de não se submeter à alíquota de 3%, criada pelo art. 8º da Lei 9.718/98, considerando que a COFINS/Receita Bruta teria sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora, *"reconhecendo a validade do auto de infração nº 10410.004608/2002-13, o qual deve abranger, entretanto, somente o período de outubro/1999 a março/2002, tendo em vista a decadência do direito do fisco relativamente ao período de fevereiro/1999 a setembro/1999"* (fls. 640 e 658, e-STJ).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região **negou provimento** à apelação da ora recorrente e **deu provimento** ao recurso de apelação da Fazenda Pública para afastar a decadência nos seguintes termos:

"Defende a autora ser o auto de infração nulo por ofensa ao art. 173, II, do CTN, entendendo não ser possível restaurar os efeitos do primeiro auto de infração, em razão de decisão anulatória do segundo. Alega ser nulo o auto de infração, pois a revisão do lançamento não se enquadra na hipótese do art. 149, VIII, do CTN, considerando que as autuações só podem ser revisadas por erro material e não por erro de direito.

Nos termos do art. 149, VIII, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

No caso, não há como negar a ocorrência de fato novo a justificar a revisão de ofício do primeiro auto de infração lavrado, no qual se cobrava valor a título de COFINS, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 9718/98, que foi considerado inconstitucional por decisão da Suprema Corte.

Portanto, não prospera a alegação de erro de direito, pois o agente público quando da lavratura do primeiro auto de infração apenas observou a legislação que regia a matéria para a base de cálculo da COFINS. Posteriormente, como já dito, veio a decisão do STF considerando inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9718/98. Ademais, a revisão efetuada em setembro de 2006, ante a decisão judicial, apenas beneficiou o contribuinte.

*Quanto o termo inicial da contagem do prazo decadencial, deve ser considerada a data que efetivamente se deu o lançamento, ou seja, **em agosto/2002, e não no momento da revisão em setembro de 2006**, ou da decisão da DRJ/REC, **em setembro/2004**, que anulou o segundo auto de infração, para permanecer o primeiro.*

*No caso, tendo o **auto de infração sido lavrado em 06.08.2002**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*referindo-se a fatos geradores ocorridos em **outubro/1999 a março/2002**, não há que se falem ocorrência de decadência".*

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram acolhidos para sanar erro material, "*determinado que onde se lê 'outubro/1999 a março/2002', leia-se 'fevereiro/1999 a março/2002'" (fl. 756, e-STJ).*

Daí o presente recurso especial.

Resta incontroverso nos autos que:

I) os tributos em discussão remontam a fatos geradores ocorridos de **fevereiro de 1999 a março de 2002**;

II) o primeiro auto de infração foi lavrado **em agosto de 2002**;

III) a defesa administrativa não foi conhecida em razão da judicialização de questão de mérito (processo 99.0003277-2), porém foi juntado aos autos o Parecer 305/SACAT/DRF/MAC, opinando pela anulação do auto de infração, pois não teria sido cominado multa no percentual de 75%;

IV) foi lavrado novo auto de infração em substituição ao primeiro;

V) a DRJ/REC acolheu nova defesa administrativa **em outubro de 2004, restaurando o primeiro auto de infração**;

VI) **foi interposto recurso de ofício** ao 2º Conselho de Contribuinte em razão da anulação do segundo auto de infração; todavia, antes do julgamento pelo Conselho, a empresa atravessou petição informando o trânsito em julgado do processo 99.0003277-2, o qual julgou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718, de 1998, fato que motivou a emissão do Parecer 248/SACT/DRF/MAC, determinando a revisão do primeiro auto de infração, o que foi acolhido pelo **despacho Decisório GAB/DRF/MAC 248/2006, de setembro de 2006**;

VII) **o recurso de ofício retornou ao Conselho de Contribuintes** para julgamento do Acórdão DRJ/REC, que anulou a segunda autuação e foi mantido pelo Conselho de Contribuintes, confirmando, portanto, a anulação da segundo auto de infração e a restauração do primeiro;

VIII) **em dezembro de 2008**, a empresa foi notificada para pagamento do primeiro auto de infração, conforme originalmente lavrado;

IX) foi interposto recurso administrativo e a DRF/AL fez nova notificação à empresa, exigindo o primeiro auto de infração – revisado pelo **despacho Decisório**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB/DRF/MAC 248/2006.

A ora agrava defendeu duas teses:

a) a autoridade administrativa fiscal somente pode revisar o lançamento nas hipóteses taxativamente estipuladas pela legislação tributária (ofensa ao art. 146 do CTN), ou seja, no caso dos autos, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 não poderia ser enquadrada como fato desconhecido a ensejar a revisão do lançamento;

b) o novo lançamento somente poderá ser realizado desde que não tenha ocorrido a decadência (violação do art. 149, parágrafo único, do CTN).

Não prospera a pretensão recursal no que diz respeito à impossibilidade da revisão do lançamento em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decretação da inconstitucionalidade da lei – quando o tributo continua a ser devido com base em legislação pretérita – não afeta, diretamente, a presunção de liquidez e certeza da CDA, cabendo à parte devedora, mediante utilização dos meios processuais disponíveis, demonstrar que houve alteração no *quantum debeatur* (REsp 1.365.736/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014.).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.208.643/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 25/5/2012; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012.

Não prospera a alegação de que a adequação do auto de infração ao decidido em processo judicial que discutia inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS (art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718) configuraria erro de direito, pois a autoridade tributária, ao lavrar o primeiro auto de infração, observou a legislação sobre a matéria à época da ocorrência do fato gerador da tributária.

Logo, após informação da própria recorrente de que a ação judicial que discutia a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718, de 1998 (processo 99.0003277-2) havia transitado em julgado, é razoável que o auto de infração que cobrava a referida exação seja decotado para adequação ao que foi decidido judicialmente.

Em meu sentir, portanto, não há falar em erro de direito que impossibilite a modificação do lançamento. Não sendo demais salientar que a alteração do lançamento se deu em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, no que tange à tese de que o novo lançamento ocorreu após o transcurso do prazo decadencial (violação do art. 149, parágrafo único, do CTN), **prospera a pretensão recursal.**

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, **a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial.**

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE LANÇAMENTO DO IPTU. ERRO DE FATO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA REVISÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 197 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - RJ.

I - A revisão do lançamento decorreu de erro de fato, qual seja, a área cadastral do imóvel era inferior à sua área real. Em hipóteses tais, o art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN, autorizam a revisão. No entanto, conforme se extrai do art. 173, I, do mesmo código, somente podem ser revistos lançamentos cujo direito de constituição do crédito tributário não esteja decaído. Assim, os efeitos da revisão atingirão apenas os lançamentos ocorridos no quinquênio anterior.

II - "Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos." (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros, 2001, p. 147).

III - Recurso ordinário improvido." (Grifo meu)

(RMS 11.271/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10/8/2004, DJ 27/9/2004, p. 204.)

"TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - DCTF - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRÉVIA DECLARAÇÃO - TERMO INICIAL - FATO GERADOR.

1. Havendo prévia declaração de tributos, na qual o contribuinte compensou prejuízos fiscais sem observância dos limites exigidos pela Lei 8.981/95, já se encontra o Fisco habilitado à homologação ou não da atividade plasmada na declaração desde sua entrega, descabendo o argumento pela cumulatividade das regras do art. 150, § 4º com o art. 173, I, do CTN.

2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação, tem aplicação o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de revisão do lançamento de cinco anos a partir do fato gerador .

3. *Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*"
(Grifo meu.)

(REsp 898.459/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 6/11/2008.)

Desse modo, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA GLOSA DE SUA DECLARAÇÃO, O QUE LEVOU À RESTITUIÇÃO APENAS DE PARTE DO VALOR DO IMPOSTO A RESTITUIR INFORMADO EM SUA DECLARAÇÃO.

1. *Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.*

2. ***Quanto ao prazo decadencial, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 149 do CTN.*** Especificamente na hipótese de imposto de renda das pessoas físicas com saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo final do prazo decadencial para a revisão da declaração ocorre cinco anos após o fato gerador, nos termos dos arts. 149 e 150, caput e § 4º, do CTN. Logo, o Tribunal de origem decidiu com acerto quando proclamou que, tendo já se passado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sem qualquer notícia de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, a Fazenda decaiu do direito de revisar a declaração do contribuinte, devendo a este restituir a integralidade do saldo a restituir do imposto apurado na declaração.

3. *Recurso especial não provido.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.239.470/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013.)

Denota-se que o prazo decadencial para a revisão do lançamento é o mesmo para o lançamento revisado. Assim, no presente caso, por se tratar de *"tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"* (AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015).

Assim, considerando que os tributos discutidos nos autos se referem a fatos geradores ocorridos de **fevereiro de 1999 a março de 2002**, bem como que a última revisão do lançamento foi efetuada em **setembro de 2006**, fica evidenciado que **parte** da exação foi cobrada após o prazo quinquenal, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. Ao contrário do defendido pelo ora agravante o provimento do recurso especial do agravado não ensejou a análise do conteúdo fático dos autos, mas tão simplesmente a interpretação dos fundamentos acórdão recorrido.

2. Esta Corte entende que, nos termos dos art. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial.

3. O lançamento tributário foi efetivado por meio de auto de infração em 25/2/2003, ocorrendo termo de revisão do referido auto em 20/12/2004, cujos fatos geradores se deram nos anos de 01/1999 a 12/1999.

4. O prazo decadencial para a revisão do lançamento é o mesmo para o lançamento revisado; no presente caso, por se tratar de tributo com lançamento por homologação e havendo pagamento a menor, aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador.

5. Foi extrapolado o prazo decadencial dos débitos referentes de 01/1999 a 11/1999, já que o termo de revisão deu-se em 20/12/2004.

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 397.178/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 20/2/2014.)

Por fim, impende salientar que *"a norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe"* (EResp 1143534/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 20/03/2013)" (AgRg no AREsp 339.019/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 26/2/2015).

Em resumo, a teor do que dispõe o art. 173, I, do CTN, **tem-se por extrapolado o prazo decadencial dos débitos referentes ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000**. Entretanto, os créditos tributários das competências de **janeiro de 2001 em diante** permanecem hígidos, uma vez que o prazo decadencial somente se consumaria em 1º.1.2007.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0320892-2

AgRg no
REsp 1.405.517 / AL

Números Origem: 00017362120094058000 000300052512010 10410004608200213 14052010
17362120094058000 20052512010 200980000015139 200980000017367
20098000001736701 300052512010 511472 9900032772

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPERTRADING - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S)
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE
TATIANA ARAÚJO ALVIM
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COPERTRADING - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S)
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE
TATIANA ARAÚJO ALVIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.